



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Resolução N° 36 /2012**

**Sessão Extraordinária** de 18 de outubro de 2011.

**Processo de Recurso N°:** 1/588/2011

**Auto de Infração N°:** 1/201100168-7

**Recorrente:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RelatoraConselheira** Silvana Carvalho Lima Petelinkar

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - BENS DE CONSUMO.** 1 - Preliminar de **nulidade** por cerceamento do direito de defesa com base no art. 33, XII, Dec. 25.468/99, sob o fundamento que o auto de infração carece de elemento obrigatório para a sua validade, **afastada**, por unanimidade de votos. 2 - **Preliminar de nulidade** do julgamento singular - preterição de garantia processual em face da manifesta ausência de motivação, com o conseqüente retorno dos autos à 1ª instância, para apreciação das teses de defesa. **Afastada**, por unanimidade de votos. Auto de Infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos, conforme os arts. 3º, I, da Lei nº 12.670/96 c/c os arts. 590; 60, IX, "a" do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. Fundamentos no art. 33, I, da Lei Complementar 87/96 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 122/2006. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE.. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei nº13.418/2003.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS:

*"Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento. O contribuinte lançou e aproveitou créditos de ICMS decorrentes de operação de consumo interno dos produtos: **óleo diesel, marine gasoil, marine fuel 180 e 380**, durante os exercícios de 2007 e 2008, no valor de R\$ 12.047.757,73 conforme demonstrado nas informações complementares a este auto."*

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 60, IX, B e 66 do Decreto nº 24.569/97; artigo 33 da LC nº 87/96 e alterações; e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, inciso II alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, ratificam a acusação constante da peça inicial e esclarecem o procedimento adotado para apurar o crédito indevido referente aos exercícios de 2007 e 2008.

Constam como anexos ao Auto de Infração: Ordem de Serviço nº: 2010.31096 e 2010.17819; Termo de Intimação n. 2010.24649 e 2010.17819, Quadro demonstrativo do levantamento fiscal; DVD contendo imagens das notas fiscais de fornecimento interno, lançadas em 2007 e 2008, livros de registro de entrada, saída e apuração 2007 e 2008, quadro demonstrativo mensal do crédito indevido de ICMS referentes às operações de fornecimentos interno de combustíveis 2007 e 2008.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 35 a 72 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 73 a 80 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, requerendo: Nulidade da decisão de primeiro grau, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual sustenta o argumento de falta de fundamentação quanto ao afastamento da nulidade levantada na impugnação, reitera todos os argumentos da impugnação.



O Parecer da Consultoria Tributária, nº 412/2011, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso voluntário e o seu desprovemento, mantendo-se a decisão singular recorrida.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado: "lançou e aproveitou créditos de ICMS decorrentes de operações de consumo interno dos produtos Óleo Diesel, Marine Gasoil, e Marine Fuel 180 e 380 durante os exercícios de 2007 e 2008", conforme relato contido no Auto de Infração.

A recorrente destacou em sede do recurso interposto as seguintes nulidades : nulidade por cerceamento do direito de defesa com base no art. 33, XII, Dec. 25.468/99, sob o fundamento que o auto de infração carece de elemento obrigatório para a sua validade, uma vez que o auditor fiscal não informou o valor total do crédito tributário devido, mas tão somente o valor histórico extraído das notas fiscais. Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que não há previsão para se efetuar o lançamento com valores atualizados e com incidência de juros. Posteriormente nulidade do julgamento singular - preterição de garantia processual em face da manifesta ausência de motivação, com o conseqüente retorno dos autos à 1ª instância, para apreciação das teses de defesa. Afastada, por unanimidade de votos, pois a decisão de 1ª instância, manifestou-se, embora sucintamente, sob as alegações da parte. Ademais, a questão de preliminar de nulidade poderá ser enfrentada a qualquer momento, independente da instância em que o processo seja submetido a julgamento.

Quanto ao mérito, a recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos expendidos na decisão de primeiro grau que deve ser mantida em sua inreireza.



A autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela autuada da legislação tributária no que se refere à autorização legal para creditamento do ICMS em operações envolvendo os seguintes produtos: *Marine Fuel 180* e *Marine Fuel 380*, utilizados no abastecimento de navios e rebocadores.

A norma regulamentadora, Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE, disciplina a forma e o registro de produção própria do estabelecimento, estabelecendo que:

**Art. 590.** *Ocorrendo o consumo ou a integração ao ativo permanente, de mercadoria de produção própria ou adquirida para fins de comercialização ou industrialização, o estabelecimento emitirá nota fiscal com destaque do imposto, consignando como natureza da operação: "Consumo ou Integração ao ativo permanente", conforme o caso.*

*Parágrafo único.* *A base de cálculo do imposto de que trata o caput, será o valor constante da contabilidade do estabelecimento, ou na sua falta, o custo de produção ou de aquisição.*

O argumento não encontra amparo nas regras de não-incidência no ordenamento jurídico-tributário estadual, ao revés, tem como fato gerador, a Lei e o Regulamento ICMS- nº 12.670/96 e Decreto nº 24.569/97 - em ambos no inciso I, art. 3º, que se alicerçam na previsão estatuída reproduzida da **Lei Complementar 87/96** estabelecendo no art. 12, *In fine*, que assinala:

*"Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular."*

Daí a aplicação de penalidade decorrente de infração à legislação tributária, há de se observar às formalidades delineadas, de modo específico, conforme a dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

*"Art. 117. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação (...)"*

De todo o exposto, vislumbramos que o crédito aproveitado pela recorrente no período assinalado no auto de infração é indevido, por contrariar expressa disposição assente no



ordenamento jurídico-tributário estadual, especialmente o que dispõe art. 60, IX, do Regulamento ICMS que estabelece:

"Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

IX - a entrada do bem:

a) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2011."

Desse modo, assinala o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418, de 2003.

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

11 - com relação ao crédito do ICMS:

(...)

b) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado e não estornado,"

## VOTO

Pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão condenatória de procedência, exarada em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: (17%)	R\$ 12.047.757,73
Multa:	<u>R\$ 12.047.757,73</u>
<b>Total</b>	<b>R\$ 24.095.515,46</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** por cerceamento do direito de defesa com base no art. 33, XII, Dec. 25.468/99, sob o fundamento que o auto de infração carece de elemento obrigatório para a sua validade, uma vez que o auditor fiscal não informou o valor total do crédito tributário devido, mas tão somente o valor histórico extraído das notas fiscais. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que não há previsão para se efetuar o lançamento com valores atualizados e com incidência de juros. **No tocante a preliminar de nulidade** do julgamento singular - preterição de garantia processual em face da manifesta ausência de motivação, com o conseqüente retorno dos autos à 1ª instância, para apreciação das teses de defesa. **Afastada**, por unanimidade de votos, pois a decisão de 1ª instância, manifestou-se, embora sucintamente, sob as alegações da parte. Ademais, a questão de preliminar de nulidade poderá ser enfrentada a qualquer momento, independente da instância em que o processo seja submetido a julgamento. **No mérito**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubirátan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**